



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000061-19.2025.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é recorrente LUCIANO PASIM JÚNIOR, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto, para conhecer o recurso de Apelação interposto por Luciano Pasim Junior, cujo mérito será analisado junto aos autos principais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0000061-19.2025.8.26.0539
Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo – Vara Criminal
Recorrente: Luciano Pasim Junior (Luciano Pasim Junio)
Recorrido: Ministério Público
Voto nº 29787

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA – AUSÊNCIA DE EVIDENTE ILEGITIMIDADE RECURSAL – PROVIMENTO – Tendo o recorrente alegado interesse recursal e juntado documentos para amparar sua pretensão, não ficando completamente afastada, em análise sumária, a sua legitimidade recursal, de rigor o conhecimento do recurso de Apelação interposto contra decisão de perdimento de bem. Análise acerca da propriedade legítima do bem por terceiro de boa-fé que demanda análise profunda dos documentos e provas dos autos, o que somente será possível com o conhecimento do pedido. Recurso provido.

Vistos.

Luciano Pasim Junior interpôs Recurso em Sentido Estrito da r. decisão datada de 15.01.2025, proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, que, nos autos nº 1501077-65.2024.8.26.0539, não recebeu o recurso de Apelação por ele interposto, por ausência de legitimidade recursal (fls. 49).

Em suas razões, a Defesa requereu a reforma da r. decisão, a fim de que seja recebido o recurso de Apelação, alegando, em síntese, que se trata do legítimo proprietário do bem apreendido, possuindo interesse em recorrer da decisão de perdimento

do veículo (fls. 02/05).

O Ministério Público, nas contrarrazões, pleiteou o não provimento do recurso (fls. 56/59).

Os autos foram devolvidos ao Juízo *a quo*, que procedeu ao juízo de retratação, mantendo a r. decisão, por seus próprios fundamentos (fls. 66).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do recurso (fls. 75/81).

É o relatório.

Consta dos autos que foi decretado o perdimento do veículo Chev/Prisma 1.0 LT, placa FKT6H81, cor azul, ano de fabricação 2015, modelo 2016, chassi nº 9BGKS69G0GG126131, na r. sentença proferida nos autos nº 1501077-65.2024.8.26.0539, que condenou o réu Felipe de Jesus Oliveira pela prática de crime de tráfico de drogas (fls. 40/46).

Contra tal decisão, o ora recorrente interpôs recurso de Apelação (fls. 47/48), todavia, o apelo não foi conhecido pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que *“depreende-se, por meio da documentação apresentada no incidente distribuído sob o n. 0001378-86.2024.8.26.0539, que a propriedade fiduciária do veículo pertence à pessoa jurídica SL CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.*

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que, não se tratando de hipótese de legitimidade extraordinária definida em lei, é vedado pleitear direito alheio em nome próprio.

Assim, resta afastado o aludido interesse e, por conseguinte, a legitimidade recursal da parte, haja vista não ser o requerente o legítimo proprietário do veículo” (fls. 49).

Em que pesem os fundamentos da r. decisão, o recurso deve ser provido, para conhecer o recurso de Apelação interposto pelo recorrente.

Com efeito, embora o veículo não esteja em nome do recorrente, este apresentou documentos procurando comprovar se tratar de legítimo proprietário do bem e ser terceiro de boa-fé, não ficando completamente afastada, em cognição sumária, sua ilegitimidade recursal.

De fato, tratando-se de manifestação de interesse recursal por terceiro, sob o fundamento de que a decisão afeta direito seu, anexando documentos para embasar suas alegações, é certo que somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar eventual demonstração da propriedade legítima do bem por terceiro de boa-fé, o que, a toda evidência, demanda a análise profunda dos documentos juntados e provas dos autos.

Observe-se, por oportuno, que o Juízo *a quo* apreciou o pedido de restituição do bem nos autos nº 0001378-86.2024.8.26.0539, indeferindo-o, sob o fundamento de que “*o requerente carece de legitimidade para pleitear a restituição, posto que não é o legítimo proprietário do veículo. Ademais, a alegação de que o veículo foi emprestado ao sobrinho do locatário carece de comprovação robusta, sendo insuficiente para justificar a devolução do bem. Por fim, considerando que o inquérito ainda não foi relatado e que a questão da restituição deve ser apreciada em momento oportuno, quando da*

prolação da sentença, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Prisma, mantendo a apreensão até que a situação seja devidamente esclarecida nos autos”. Destarte, tendo o pedido de restituição já sido apreciado pelo Juízo *a quo* em momento processual anterior e, quando da prolação da decisão, sido determinado o perdimento do bem, ocasião em que o recorrente interpôs o recurso de Apelação, mostra-se desnecessária a determinação de que o interessado proceda ao ajuizamento de novo pedido de restituição em autos próprios para que a demanda seja analisada em segunda instância, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

Assim, ainda que não integre a relação processual e que o veículo em questão não esteja formalmente em seu nome, tendo o recurso de Apelação sido interposto por terceiro interessado na reforma da decisão, dentro do prazo legal, sob a alegação de que adquiriu licitamente o bem objeto de apreensão nos autos e seria, portanto, seu legítimo proprietário, tendo interesse na sua restituição, de rigor o conhecimento do apelo para que, então, com a detida análise dos autos, seja proferida decisão acerca da manutenção do perdimento do bem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, para conhecer o recurso de Apelação interposto por Luciano Pasim Junior, cujo mérito será analisado junto aos autos principais.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator